

Art. 2.º É adicionada a importância de 2:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º e rubrica «Contribuição industrial», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:469

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano o disposto no decreto-lei n.º 31:856, de 16 de Janeiro de 1942, que autorizou o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessem ao abastecimento do País, quando o direito a essa pauta lhes não esteja já assegurado por virtude de acordos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto-lei n.º 33:470

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939, prorrogadas até 31 de Dezembro de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:889, de 30 de Junho do mesmo ano, são mantidas em vigor até 30 de Junho próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto n.º 33:471

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1944 o disposto no decreto n.º 31:375, de 9 de Julho de 1941,

que isentou de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:472

Tendo em consideração as fortes dotações de material de artilharia anti-aérea e de material automóvel recentemente aumentadas ao efectivo do exército;

Sendo necessário organizar convenientemente o serviço de inspecções a esse material, por forma a garantir nas melhores condições a sua regular conservação e utilização;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas respectivamente nas armas de artilharia e de engenharia as inspecções de artilharia anti-aérea e do serviço automóvel do exército. As atribuições, serviços e organização das referidas inspecções constarão de portaria do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Considera-se aumentado de um brigadeiro o número de oficiais desta patente estabelecido para as armas de artilharia e de engenharia nos artigos 14.º e 22.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto-lei n.º 33:473

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 o quadro do pessoal militar e civil do Colégio Militar, de nomeação vitalícia e contratado, é o constante do quadro anexo I ao presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal militar em serviço no Colégio Militar são estabelecidos no decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

Os vencimentos do pessoal civil, quer de nomeação vitalícia quer contratado, são os constantes do quadro anexo II.

Art. 3.º Além do pessoal de nomeação vitalícia e contratado constante do quadro orgânico, o Colégio Militar disporá ainda de pessoal assalariado auxiliar e de ser-

ventia, para desempenho dos serviços nas instalações agro-pecuárias, nas oficinas, na cozinha e refeitório e no internato.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados, sob proposta da direcção do Colégio, por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças:

Art. 4.º A forma e condições de provimento do pessoal de nomeação vitalícia e contratado são as constantes do diploma de reorganização dos serviços do Colégio. A nomeação e despedimento do pessoal assalariado são das atribuições do director.

Art. 5.º O Ministro da Guerra fará publicar no *Diário do Governo* a relação do pessoal do Colégio que se mantém ao serviço a partir de 1 de Janeiro de 1944, no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente diploma.

§ único. Pode o Ministério da Guerra determinar o internamento no Asilo de Inválidos Militares ou a atribuição, por conta das dotações do Colégio, de pensões de invalidez aos actuais empregados efectivos, contratados e serventuários, com mais de 30 anos de serviço ou mais de 60 de idade, incapacitados para o trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Anexo I

Quadro orgânico do Colégio Militar

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
De nomeação vitalícia:					
Director — brigadeiro ou coronel . . .	1	-	-	-	-
Sub-director — tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-
Secretário e presidente do conselho administrativo — major ou capitão . . .	1	-	-	-	-
Bibliotecário — capitão ou tenente . . .	1	-	-	-	-
Chefe da contabilidade — capitão ou tenente . . .	1	-	-	-	-
Tesoureiro pagador — tenente . . .	1	-	-	-	-
Almoxarife — capitão ou tenente . . .	1	-	-	-	-
Professores efectivos . . .	-	21	-	-	-
Instrutor militar — capitão . . .	-	1	-	-	-
Adjunto do instrutor militar — tenente . . .	-	1	-	-	-
Mestre de educação física — capitão . . .	-	1	-	-	-
Adjuntos do mestre de educação física — tenentes . . .	-	2	-	-	-
Mestre de esgrima — capitão ou tenente . . .	-	1	-	-	-
Mestre de equitação — capitão . . .	-	1	-	-	-
Adjunto do mestre de equitação — tenente . . .	-	1	-	-	-
Médico — capitão ou tenente . . .	-	-	-	1	-
Comandantes de companhia — capitães ou tenentes . . .	-	-	4	-	-
Subalternos das companhias . . .	-	-	4	-	-
Prefeitos — primeiros sargentos . . .	-	-	4	-	-
Vigilantes — segundos sargentos ou furriéis . . .	-	-	8	-	-
Fiéis — segundos sargentos ou furriéis . . .	-	-	3	-	-
Enfermeiros — segundos sargentos ou furriéis . . .	-	-	-	3	-

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
Praticante de farmácia — segundo sargento ou furriel . . .	-	-	-	1	-
Primeiro sargento da formação . . .	-	-	-	-	1
Segundos sargentos da formação . . .	-	-	-	-	3
Praças em serviço no Colégio . . .	-	-	-	-	(a)
Contratados:					
Professores:					
De educação moral e cívica . . .	-	1	-	-	-
De música e canto . . .	-	1	-	-	-
De organização política e administrativa . . .	-	1	-	-	-
De prática de línguas estrangeiras . . .	-	(b)	-	-	-
Mestres de trabalhos manuais . . .	-	2	-	-	-
Conservador preparador de física . . .	-	1	-	-	-
Conservador preparador de química . . .	-	1	-	-	-
Conservador preparador de ciências naturais . . .	-	1	-	-	-
Auxiliar de laboratório . . .	-	1	-	-	-
Escriturários de 1.ª classe . . .	5	-	-	-	-
Escriturários de 2.ª classe . . .	6	-	-	-	-
Electricista . . .	-	-	1	-	-
Porteiros . . .	-	-	2	-	-
Guarda . . .	-	-	1	-	-

(a) As fixadas anualmente no orçamento, conforme as necessidades.
(b) No número que as necessidades do ensino aconselharem.

Anexo II

Vencimentos do pessoal civil do Colégio Militar de nomeação vitalícia e contratado

Designação	Grupos segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115	Vencimento mensal
Professor efectivo do ensino liceal com 2 diuturnidades . . .	H	2.250\$00
Idem com 1 diuturnidade . . .	I	2.000\$00
Idem sem diuturnidade . . .	K	1.600\$00
Professor de música e canto coral (a)	-	—
Professor de educação moral e cívica (a) e (b) . . .	-	—
Professor de organização política e administrativa (a) . . .	-	—
Professor de prática de línguas estrangeiras (c) . . .	-	—
Conservador preparador de física . . .	R	800\$00
Conservador preparador de química . . .	R	800\$00
Conservador preparador de ciências naturais . . .	R	800\$00
Mestre de trabalhos manuais . . .	S	700\$00
Escriturário de 1.ª classe . . .	S	700\$00
Escriturário de 2.ª classe . . .	U	600\$00
Auxiliar de laboratório . . .	V	550\$00
Electricista (d) . . .	V	550\$00
Porteiro . . .	V	550\$00
Guarda . . .	X	500\$00

(a) Vencimento ou gratificação, nos termos da lei geral.
(b) Quando desempenhar simultaneamente as funções de capelão do Colégio perceberá por esse facto gratificação especial.
(c) Vencimento a fixar por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.
(d) Podem os respectivos serviços ser encomendados a uma casa da especialidade, quando por qualquer motivo vagar o cargo.

Decreto-lei n.º 33:474

Não tendo ainda sido reorganizados os serviços dos estabelecimentos industriais do Estado referidos no artigo 19.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937;

Mas convido à boa ordem e simplificação dos serviços a aplicação aos militares nêles em comissão, bem como aos que servem no Instituto Geográfico e Cadastral, do regime de vencimentos e reformas estabelecido nos decretos-leis n.ºs 28:403 e 28:404, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares em serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra, bem como aos que desempenham comissão no Instituto Geográfico e Cadastral, é aplicado, a partir de 1 de Janeiro de 1944, o regime de vencimentos estabelecido pelos artigos 1.º e 6.º do decreto-lei n.º 28:403, alterado pelos decretos n.ºs 28:484, 29:318 e 29:667.

Art. 2.º Aos oficiais que prestem serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra são abonadas, a partir de 1 de Janeiro de 1944, as seguintes gratificações de serviço mensais:

Directores	800\$00
Sub-directores	600\$00
Engenheiros	500\$00
Outros oficiais das armas e serviços	300\$00
Oficiais dos quadros auxiliares	250\$00

Art. 3.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 as Oficinas Gerais de Material de Engenharia entram no regime de industrialização em vigor nos outros estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Aos militares em serviço nos estabelecimentos fabris do Estado e no Instituto Geográfico e Cadastral é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1944, o disposto sobre pensões de reserva e de reforma estabelecido no decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 33:475

As disposições do vigente regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional não se adaptam completamente às características especiais do serviço de conversações radiotelefónicas entre as Ilhas do Faial, S. Miguel e Terceira, do Arquipélago dos Açores, cuja inauguração se deve efectuar brevemente.

Ao mesmo tempo, a prática colhida directamente na exploração dos serviços telefónicos dos CTT, desde que o referido regulamento entrou em vigor, mostrou a ne-

cessidade de ampliar o serviço de «avisos de chamada» e «pre-avisos» a certas comunicações locais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional, aprovado pelo decreto n.º 32:253, de 10 de Setembro de 1942, o seguinte artigo:

Artigo 50.º

Disposições complementares

289. — Os pedidos relativos a comunicações radiotelefónicas entre as ilhas do Arquipélago dos Açores poderão ser mantidos, a requisição dos interessados, por todo o tempo necessário para alcançarem a vez de ser satisfeitos, mesmo que haja de exceder-se o período de validade fixado no n.º 139. Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 241, 243 e 258, em relação às mesmas comunicações, considerar-se-á como estação de origem a estação terminal do circuito radiotelefónico, do lado de origem do pedido de comunicação.

290. — As conversações locais entre postos telefónicos que, pertencendo embora à mesma rede local, estejam situados em localidades diferentes poderão ser precedidas de aviso de chamada ou utilizar o pre-aviso, sendo neste caso as sobretaxas aplicáveis aos avisos de chamada e aos pre-avisos as estabelecidas para os mesmos no serviço regional. A aplicação do disposto no n.º 120 restringe-se, assim, às conversações locais que interessarem, nos dois lados, postos telefónicos situados na mesma localidade.

Art. 2.º É aumentada às tabelas anexas ao mesmo regulamento a seguinte tabela:

Tabela VII
Conversações radiotelefónicas

Ligações	Coeficientes de tarifação correspondentes às unidades de taxa		Coeficientes de tarifação relativos a sobretaxas de avisos de chamada e pre-avisos
	Postos de assinantes	Postos públicos	
a) Entre ilhas do Arquipélago dos Açores	1,25	1,30	0,42

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Comissão Administrativa do Fundo Especial
de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 21 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.245\$ do artigo 10.º, n.º 3) «Garantia de juros», da alínea a) «Senhora da Hora à Trofa (linha classificada)» para a alínea b) «Boavista à Trindade».

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, 22 de Dezembro de 1943. — Pelo Presidente, Mário Dias Trigo.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:476

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 100.000\$, a inscrever no actual orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa pela forma seguinte:

Na receita extraordinária:

Subsídio pelo Fundo de Desemprego para as obras complementares do muro de protecção junto à praia de Paço de Arcos 40.000\$00

Na despesa:

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

4) Portos:

Por contrapartida da receita	40.000\$00	
Por anulação nos n.ºs 1) e 5) d'êste artigo . . .	60.000\$00	100.000\$00

Art. 2.º No artigo 5.º do referido orçamento são reduzidas das importâncias seguidamente indicadas as seguintes dotações:

1) Caminhos de ferro	40.000\$00	
5) Outras construções e obras novas	20.000\$00	60.000\$00

Art. 3.º No actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é reforçada com 40.000\$ a dotação do artigo 143.º do capítulo 8.º, sendo por contrapartida aumentada de igual importância a verba do artigo 156.º do capítulo 5.º do orçamento das receitas do Estado.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

